SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005933-63.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Anderson Eduardo Antonio

Requerido: Unicep - Centro Universitário Central Paulista e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a parte autora alegou que concluiu o curso de Tecnologia em Manutenção de Aeronaves a cargo das rés e que somente então veio a saber que necessitava realizar um exame junto à ANAC para poder exercer sua profissão.

Alegou ainda que em um primeiro momento não conseguiu fazer esse exame porque o curso não tinha sido homologado perante aquele órgão, o que inviabilizou sua atuação nessa área laborativa.

Somente foi possível realizar o exame após a ré diligenciar a homologação do citado curso junto a ANAC, e para tanto ainda teve que realizar complementação da grade curricular o que finalmente concluiu em setembro de 2014.

Almejou diante disso à condenação das rés indenizá-la pelos danos materiais e morais que experimentou.

Assinalo de princípio que fica afastada a preliminar de prescrição arguida pela ré, porquanto houve por parte do autor a necessidade de complementação da grade curricular a qual teve fim somente em setembro de 2014.

No mérito, extrai-se que a ANAC reforçou a obrigatoriedade de complementação do curso por parte dos alunos para prestar exames e obtenção de licenças e carteira de habilitação profissional.

Salientou no mesmo documento que esses alunos poderão inscrever-se no respectivo exame mediante comprovação de complementação dos estudos através do plano que detalhou.

Tanto é que o autor complementou o curso que havia realizado conforme demonstra o documento de fl. 18/19.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, permite entrever que os pedidos de indenização e a propósito é de rigor o acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Nesse sentido, os danos morais causados à parte

autora pelas rés são evidentes.

Isso porque quando elas disponibilizaram o curso de manutenção de aeronaves ofereceram a perspectiva de inserção em determinado segmento do mercado de trabalho afeto a essa atividade.

É óbvio em consequência que todos os alunos que se submeteram ao mesmo tinham a fundada expectativa de que estariam com sua conclusão habilitados a tanto, mas isso não se concretizou porque ele não estava homologado perante a ANAC, condição essencial para que pudessem prestar a prova para obtenção da carteira de habilitação técnica.

A frustração daí decorrente é clara, dispensa considerações a demonstrá-la e seguramente provocou abalo de vulto à parte autora, como de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

É o que basta à configuração de danos morais passíveis de ressarcimento, nada eximindo a responsabilidade das rés.

O valor da indenização, porém, não poderá ser o postulado porque transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela parte autora em sete mil reais.

Outra é a solução para o pedido concernente aos

danos materiais.

Eles abarcaram o que a parte autora deixou de ganhar no exercício de sua profissão (lucros cessantes), tomado como parâmetro o piso de sua respectiva categoria laborativa.

Não lhe assiste razão, todavia, porque a reparação a esse título pressuporia dano concreto e objetivo, diverso de mera expectativa como a referida pela mesma.

Por outras palavras, não se sabe se realmente a parte autora seria aprovada no exame que realizaria, obtendo sua CHT, ganharia acesso ao mercado de trabalho, seria contratada e atuaria na função para a qual se preparou, permanecendo nela ao longo do tempo.

Se de um lado tais perspectivas não poderiam ser à evidência afastadas, é certo, de outro, que igualmente poderiam não concretizar-se, panorama incompatível com a existência de lucros cessantes.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés a pagarem à parte autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA